



Sidney Pereira: Justiça deve estar atenta a abusos de direito de patente

A Lei da Propriedade Industrial brasileira (9.279/96 – LPI) garante às pessoas físicas e jurídicas a possibilidade de proteção aos direitos de propriedade industrial. No campo específico de patentes de invenção, em sendo atendidos todos os requisitos legais, concede-se ao titular o direito de explorar com exclusividade a tecnologia desenvolvida pelo período de 20 anos (artigo 40, da LPI). Incentiva-se, assim, a pesquisa e a inovação como mote para desenvolvimento tecnológico, econômico e social do país, aumentando a competitividade do Brasil em relação a outras nações, e, igualmente, possibilitando à sociedade brasileira o acesso às novas tecnologias (artigo 5º, XXIX, da Constituição Federal).

O problema surge no momento em que o titular de patentes abusa desse direito. Para exemplificar, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso determinou, em 3 de dezembro de 2012, o depósito em juízo de royalties cobrados pela multinacional Monsanto pelo uso da tecnologia *Roundup Ready* (RR) no plantio da soja, pautado no argumento apresentado pelos produtores do Mato Grosso de que as patentes que dariam lastro à cobrança já teriam expirado em agosto de 2010, ou seja, há mais de dois anos.

Instintivamente, a questão que vem à cabeça é: se expirou em agosto de 2010 por que não se cessou a cobrança dos royalties àquela época? Por dois principais motivos: 1) falta de transparência, com a recusa injustificada do titular no fornecimento de informação sobre quais patentes cobririam a tecnologia RR; 2) existência de ações judiciais com vistas à prorrogação do prazo de vigência de algumas dessas patentes.

O desenvolvimento da biotecnologia ensejou a possibilidade de intervenção humana na transformação genética de plantas, resultando nos chamados organismos geneticamente modificados (OGMs). A tecnologia *Roundup Ready* (RR), inserida na semente da soja, a torna tolerante ao herbicida feito à base de glifosato, eficaz no combate a diversas espécies de ervas daninhas, permitindo aplicações em menor escala pelo produtor e a redução de custo.

Referida inovação levou ao depósito de inúmeros pedidos de patente de invenção por sua titular, a multinacional Monsanto, visando à proteção industrial da soja RR e o recebimento de royalties. Até aí, tudo certo. A situação só se altera a partir do momento em que o titular deixa de revelar quais seriam os títulos patentários (num amplo e vasto universo técnico de patentes) que protegeriam referida tecnologia e por quanto tempo ainda estariam em vigor, ocasionando desinformação e incerteza no mercado e impossibilitando a que produtores possam aferir a legalidade da cobrança.

Nessa linha de raciocínio, não seria minimamente razoável se exigir do produtor que pague pela tecnologia RR e ainda tenha que procurar saber se aquilo pelo que pagou é realmente devido. Guardadas as devidas proporções, seria o mesmo que se exigir do comprador de uma casa a prova de que o vendedor seja realmente o legítimo proprietário do imóvel alienado.



O segundo motivo pauta-se na propositura de inúmeras ações judiciais pelo titular em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), visando à extensão do prazo das patentes chamadas pipelines, depositadas e concedidas originariamente em outro país e revalidadas posteriormente no Brasil, com amparo no artigo 230, da LPI.

Levando-se em conta que a legislação norte-americana permite que um pedido de patente venha a ser abandonado e, em data posterior, novamente depositado, a Monsanto argumenta que algumas de suas patentes deveriam ter o prazo de vigência contado da data do último depósito realizado no exterior — e não do primeiro, como entende o INPI —, o que propiciaria uma extensão da proteção no Brasil.

Contudo, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região e o Superior Tribunal de Justiça firmaram posicionamento contrário à prorrogação, entendendo que supramencionado artigo dispõe, de maneira clara, que a contagem do prazo patentário se iniciará a partir da “data do primeiro depósito no exterior”. Além do que a lei brasileira não permite abandono e novo depósito do mesmo pedido de patente, de modo que, pelo princípio da territorialidade na aplicação de normas (guardião da própria soberania nacional), a lei estrangeira não poderia se sobrepor à nacional.

Trata-se assim de frágil expectativa de direito de referida multinacional frente ao direito líquido e certo dos produtores rurais de não pagarem royalties pela expiração do prazo patentário.

E ainda que considerado futuro êxito judicial (embora improvável), a situação fática criada pelo domínio público patentário é irreversível, impossibilitando a reapropriação exclusiva da patente por seu antigo titular. Assim, uma vez expirada a patente, seu objeto cai, de forma automática, incondicional e definitiva, no domínio público (artigo 78, I da LPI), prevalecendo, a partir de então, o interesse coletivo de acesso e uso livre da tecnologia por qualquer interessado.

Assim, a ausência de informação essencial quanto aos títulos patentários relacionados à determinada tecnologia e a manutenção de cobrança de royalties com base em tese estéril de prorrogação do prazo patentário (que mesmo vencedora não seria oponível à irreversibilidade do domínio público) traduzem conduta ilegal e abusiva do titular de patente, transgressora de princípios jurídicos basilares de boa-fé, transparência e equidade, merecendo um “olhar” mais atento do Poder Judiciário (como feito pelo TJ-MT), e também do Poder Legislativo, a fim de que textos de lei passem a punir com mais rigor esse tipo de comportamento, evitando-se sua reiteração e propagação.

Date Created

20/12/2012